



Região Metropolitana do Natal

LEI Nº 673/2013

Cria e disciplina a exploração dos Serviços de Transportes de Passageiros em Motocicletas, categoria aluguel, na Cidade de Barra de Maxaranguape, denominado de Moto-táxi, e dá outras providências.

A SENHORA MARIA IVONEIDE DA SILVA, PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

CAPITULO I - DA DEFINIÇÃO

Art.1º. Esta Lei tem por objetivo criar e disciplinar a exploração dos Serviços de Transportes de Passageiros em Motocicletas, categoria aluguel, na Cidade de Barra de Maxaranguape, denominado de Moto-Táxi.

Parágrafo único. O Serviço de Moto-Táxi é o transporte para (01) um passageiro, em veículo automotor, tipo motocicleta.

Art.2º. Como meio de transporte urbano, o Serviço de Moto-Táxi somente poderá ser executado, mediante autorização da Prefeitura Municipal, através do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

Art.3º. Após o cadastramento, a autorização será emitida pelo DEMUTRAN.

Art.4º. Serão admitidas 01 (uma) motocicleta para cada 800 (oitocentos) habitantes do município.

CAPITULO II - DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I – Dos Veículos

Art.5º. Os veículos destinados ao Serviço de Moto-Táxi deverão possuir:

- I. Faixa padrão amarela com a inscrição moto-táxi visivelmente aposta no tanque de combustível do veículo, na conformidade da instrução do DEMUTRAN;



Região Metropolitana do Natal

LEI Nº 673/2013-fls.02

- II.** Tempo de uso máximo de 04 (quatro) anos, prorrogável por mais 01 (um) ano depois de vistoriado;
- III.** Alça metálica traseira à qual possa se segurar o passageiro;
- IV.** Cano de escapamento revestido por material isolante térmico;
- V.** Dois espelhos retrovisores;
- VI.** “Mata-cachorro” dianteiro;
- VII.** Todos os equipamentos obrigatórios exigidos pelo CONTRAN;
- VIII.** Documentação completa e atualizada;
- IX.** Potência mínima de motor de 125 (cento e vinte cinco) até 250 (duzentos e cinqüenta) cilindradas;
- X.** Licenciamento pelo órgão oficial como motocicleta de aluguel e identificação com placa de cor vermelha;
- XI.** Inscrição no DEMUTRAN.

Parágrafo único. Fica proibida a utilização de similares de motocicletas na prestação do Serviço de Moto-Táxi, especialmente de motonetas, triciclos e ou quadriciclos.

Seção II - Dos Condutores

Art.6º. O Moto-taxista, pessoa física, proprietário da motocicleta utilizada para o transporte, é o prestador do serviço de que trata esta Lei e que sem prejuízo de outras obrigações legais deverá:

- I.** Possuir habilitação na categoria há pelo menos um ano;
- II.** Ter idade mínima de 20 (vinte) anos;
- III.** Gozar de boa saúde física e mental comprovada por atestado médico, o qual deverá ser renovado anualmente;
- IV.** Apresentar certificado de formação para condutor de veículo moto-táxi a ser ministrado pelo DEMUTRAN;
- V.** Comprovar residência no município de Maxaranguape há no mínimo 01 (um) ano;
- VI.** Declarar que não possui autorização para explorar o serviço de táxi em Maxaranguape;
- VII.** Dirigir com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do passageiro, evitando manobras que possam representar risco àquele;
- VIII.** Dirigir a motocicleta dentro da velocidade regulamentar prevista no CTB – Código de Trânsito Brasileiro;
- IX.** Portar, além do documento de identidade e de habilitação, crachá específico para essa atividade expedido pelo DEMUTRAN;



Região Metropolitana do Natal

LEI Nº 673/2013-fls.03

- X.** Manter-se trajado com calça comprida, camisa ou camiseta com manga e com colete de identificação padrão, conforme determinado pelo DEMUTRAN, contendo o timbre do serviço, o nome e o nº do telefone;
- XI.** Tratar os passageiros com urbanidade e respeito;
- XII.** Aceitar todos os passageiros, salvo nos casos previstos nesta Lei;
- XIII.** Cobrar apenas as tarifas fixadas pelo Município;
- XIV.** Estacionar próximo à guia da calçada para embarque e desembarque de passageiros;
- XV.** Orientar o passageiro a usar balaclava descartável sob o capacete;
- XVI.** Abster-se de transportar passageiros com volumes ou malas que coloque em risco a segurança do transporte;
- XVII.** Transportar um só passageiro de cada vez;
- XVIII.** Obedecer à capacidade de peso estabelecida pelo fabricante para o veículo;
- XIX.** Possuir tabela das tarifas em vigor fixadas pelo Poder Executivo;
- XX.** Abster-se de aliciar passageiros;

Art.7º. Usar capacete com viseira e colocar a disposição do passageiro o mesmo tipo de capacete, para uso durante o transporte.

Art.8º. Recusar o transporte do passageiro que:

- I.** Não queira usar o capacete;
- II.** Portar bagagem além da permitida nesta Lei;
- III.** Apresentar visível estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substâncias entorpecentes;
- IV.** Estiver acompanhado de criança de colo;
- V.** Encontrar-se em adiantado estado de gravidez;
- VI.** Tenha menos de 07 (sete) anos de idade, e;
- VII.** Portadores com deficiência mental de natureza grave.

Parágrafo único. Por bagagem permitida entender-se para os efeitos desta Lei, aquela acondicionada em mochila ou sacola, com alça e conduzida a tiracolo do passageiro ou a que venha a ser regulamentada pelo DEMUTRAN.

CAPITULO III - DAS CONDIÇÕES PARA O LICENCIAMENTO

Art.9º. A autorização para a prestação do serviço será requerida pelo interessado ao DEMUTRAN, com a apresentação dos documentos previsto nesta Lei.



Região Metropolitana do Natal

LEI Nº 673/2013-fls.04

§ 1º. O deferimento da autorização ficará condicionado:

- I.** Ao pagamento da taxa de autorização do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN referente à atividade e de outros emolumentos;
- II.** A apresentação dos comprovantes do pagamento do Imposto sobre a Propriedade do Veículo Automotor (IPVA) e do seguro obrigatório.

§ 2º. O Moto-taxista que por qualquer circunstância interromper o serviço poderá transferir ou autorizar outro autorizatário que satisfaça todos os requisitos desta Lei e mediante o consentimento do DEMUTRAN, para trabalhar em sua Moto.

§ 3º. Em caso de transferência o veículo deverá também ser transferido de propriedade ou substituído por outro de propriedade do Moto-taxista adquirente.

Art.10. Cada moto-taxista terá direito a, apenas uma única autorização, a qual deverá ser renovada anualmente, em data a ser estabelecida pelo Decreto que regulamentará a presente Lei.

CAPITULO IV - DOS CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO E PREENCHIMENTO DAS VAGAS

Art.11. Estabelecido o número de vagas, o preenchimento dentre os candidatos à Moto-taxista inscritos, far-se-á pelos seguintes critérios:

- I.** Os que já estejam prestando o serviço anterior à vigência desta Lei;
- II.** Os solicitantes inscritos no DEMUTRAN de acordo com os critérios estabelecidos na regulamentação dessa norma.

CAPITULO V – DOS PONTOS DE PARADA

Art.12. O DEMUTRAN, através da portaria, estabelecerá na Cidade de Barra de Maxaranguape, os locais de paradas oficiais do Moto-táxi.

§ 1º. Os pontos de paradas deverão ficar próximos dos pontos de táxis.

§ 2º. Quando em trânsito, sem passageiro, e quando solicitado poderá o Moto-taxista estacionar, para atendimento em qualquer local da cidade.



Região Metropolitana do Natal

LEI Nº 673/2013-fls.05

CAPITULO VI - DAS PENALIDADES

Art.13. As infrações aos dispositivos desta lei e às normas que a regulamentam sujeitam o Moto-taxista, conforme o tipo de infração cometida e a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Apreensão do veículo;
- IV. Suspensão temporária da autorização para a prestação do serviço;
- V. Cassação da autorização para exercer a atividade.

Parágrafo único. Caberá ao DEMUTRAN, controlar as faltas e as respectivas penalidades, bem como aplicá-las aos infratores.

Art.14. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os condutores de moto-táxi que forem presos em flagrante por infração de delito previsto na Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, terão automaticamente sua autorização e o seu registro cassados.

CAPITULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.15. Os Serviços de Moto-táxi somente serão autorizados, após comprovação de seguro de vida para o Moto-taxista e o passageiro.

Parágrafo único. O seguro de que trata o *caput* deste artigo, entre outros benefícios, deverá obrigatoriamente conter:

- I. Invalidez temporária;
- II. Invalidez permanente;
- III. Morte.

Art.16. As tarifas do Serviço de Moto-táxi serão fixadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, de modo que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro para que os serviços sejam prestados de forma adequada e eficiente.

Art.17. Todas as autuações feitas pela Polícia Militar ou pelos Agentes de Trânsito (amarelinhos) contra moto-taxista deverão ser enviadas cópia para o DEMUTRAN, que deverá controlar as pontuações e, quando for o caso, suspender ou cancelar a autorização respectiva.



Região Metropolitana do Natal

LEI Nº 673/2013-fls.06

Art.18. Após a regulamentação desta lei, a municipalidade fará publicar em jornal e rádio durante 15 (quinze) dias, Edital de Convocação dos Motos-taxista, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cadastramento e preenchimento das vagas, de acordo com os critérios fixados nesta lei ou em sua regulamentação.

Art.19. Serão realizadas campanhas de esclarecimento a população sobre os perigos, cautelas e normas de segurança, relativos aos transportes de passageiros em motocicletas.

Art.20. Os condutores que anterior a vigência desta lei comprovarem que já realizavam tal serviço terão prazo de 06 (seis) meses para a substituição das motocicletas caso estejam com mais de 04 (quatro) anos de uso.

Art.21. A Prefeita Municipal regulamentará esta Lei dentro de 60 (sessenta) dias contados de sua vigência.

Art.22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, GABINETE DA PREFEITA, EM 04 DE SETEMBRO DE 2013.

MARIA IVONEIDE DA SILVA
Prefeita Municipal